



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.069 - SC (2015/0104907-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEAN CARLOS CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser determinada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, a prisão provisória não se justifica, haja vista que determinada apenas em razão da gravidade genérica do crime. Não se indicou, contudo, qualquer fato concreto dos autos a autorizar a medida extrema.

2. *Habeas corpus* concedido a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, que deve ser solto, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.069 - SC (2015/0104907-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GEAN CARLOS CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a concessão de liberdade provisória por inexistência dos requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, arts. 309 e 311, do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003.

Liminar indeferida (fls. 172/173).

Com informações (fls. 176/180 - 182/198).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento e denegação da ordem (fls. 203/212).

Na origem, a ação penal já superou a instrução processual encontrando-se concluso para sentença desde 12/6/2015, conforme andamento processual eletrônico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.069 - SC (2015/0104907-4)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constritiva a qual foi assim estabelecida (fls. 80/81):

HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante, uma vez que caracterizada a situação de flagrância do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (art. 302 do CPP), já que o indiciado foi detido enquanto transportava e mantinha em depósito significativas porções de substâncias que, de acordo com a perícia preliminar, são entorpecentes da espécie 'crack' e 'maconha'.

Os indicativos de que a droga se destinava ao fornecimento a terceiros decorre do fato de que havia fracionamento em diversas porções e foi apreendida uma balança de precisão.

Também está configurada a situação de flagrância dos demais delitos, pois o réu desobedeceu ordem de parada emanada dos agentes policiais, conduzia veículo sem habilitação, e foi apreendido na residência do réu um revólver não registrado.

Portanto, a situação de flagrante delito está presente e todos os requisitos constitucionais e legais foram observados pela autoridade policial.

Diante do histórico revelado nos autos, entendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória, mas sim de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, pois presente o fundamento da garantia da ordem pública.

O tráfico ilícito de entorpecentes, desnecessário dizer, constitui um dos grandes carcinomas da sociedade atual. Desestrutura a família dos usuários, gera violência em razão de disputas pelo seu controle e da ânsia dos viciados em obter meios para sua aquisição, fomentando a prática de outros delitos. Vidas inocentes se perdem cotidianamente e bilhões de reais são gastos pelo Estado na sua repressão, quando poderiam ser investidos em programas sociais.

Não há que se olvidar, portanto, os nefastos efeitos e a perturbação social que o cometimento do tráfico provoca.

Nesse cenário, força é reconhecer que a colocação prematura em liberdade de pessoas presas sob acusação de tráfico de entorpecentes acarreta inegável desestabilização social, abalando os pilares da ordem pública, notadamente porque poderiam se sentir estimulados a recalcitrar na prática, diante da ausência de resposta penal do Estado.

Assim é que, no caso em apreço, impõe-se ao Poder Judiciário o resgate da estabilidade da ordem pública, desiderato que só pode ser alcançado com a manutenção da privação cautelar da liberdade do indiciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante de GEAN CARLOS CARVALHO DOS SANTOS, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com base no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Na origem, a ordem de *habeas corpus* foi denegada com acórdão ementado da seguinte maneira (fls. 147/148):

HABEAS CORPUS. SUPOSTAS INFRAÇÕES AOS ARTS. 330 DO CÓDIGO PENAL, 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 12 DA LEI N. 10.826/03 E 33 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.

"Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (STF, HC n. 106.326/BA, j. em 17/4/2012).

Como se vê, integra as decisões supra, fundamentos concretos, consubstanciados nos indícios de autoria e materialidade consistentes na apreensão das substâncias conhecidas como "maconha" e "crack"; apetrecho para preparação da droga em pequenas quantidades, como balança de precisão; além de arma de fogo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que se justifica a prisão preventiva em razão da quantidade e natureza da droga. (HC 307.781/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.069 - SC (2015/0104907-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEAN CARLOS CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Peço vênua ao Relator para divergir.

Eis o teor do decreto prisional (fls. 80/81):

HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante, uma vez que caracterizada a situação de flagrância do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (art. 302 do CPP), já que o indiciado foi detido enquanto transportava e mantinha em depósito significativas porções de substâncias que, de acordo com a perícia preliminar, são entorpecentes das espécies "crack" e "maconha".

Os indicativos de que a droga se destinava ao fornecimento a terceiros decorre do fato de que havia fracionamento em diversas porções e foi apreendida uma balança de precisão.

Também está configurada a situação de flagrância dos demais delitos, pois o réu desobedeceu ordem de parada emanada dos agentes policiais, conduzia veículo sem habilitação, e foi apreendido na residência do réu um revólver não registrado.

Portanto, a situação de flagrante delito está presente e todos os requisitos constitucionais e legais foram observados pela autoridade policial.

Diante do histórico revelado nos autos, entendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória, mas sim de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, pois presente o fundamento da garantia da ordem pública.

O tráfico ilícito de entorpecentes, desnecessário dizer, constitui um dos grandes carcinomas da sociedade atual. Desestrutura a família dos usuários, gera violência em razão de disputas pelo seu controle e da ânsia dos viciados em obter meios para sua aquisição, fomentando a prática de outros delitos. Vidas inocentes se perdem cotidianamente e bilhões de reais são gastos pelo Estado na sua repressão, quando poderiam ser investidos em programas sociais.

Não há que se olvidar, portanto, os nefastos efeitos e a perturbação social que o cometimento do tráfico provoca.

Nesse cenário, força é reconhecer que a colocação prematura em liberdade de pessoas presas sob acusação de tráfico de entorpecentes acarreta inegável desestabilização social, abalando os pilares da ordem pública, notadamente porque poderiam se sentir estimulados a recalcitrar na prática, diante da ausência de resposta penal do Estado.

Assim é que, no caso em apreço, impõe-se ao Poder Judiciário o resgate da estabilidade da ordem pública, desiderato que só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado com a manutenção da privação cautelar da liberdade do indiciado.

Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante de GEAN CARLOS CARVALHO DOS SANTOS e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com base no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 160/164):

Colhe-se dos autos que a conversão do flagrante em prisão preventiva teve como pressupostos a comprovação da materialidade dos delitos, a presença de indícios de autoria, bem como a visualização dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, notadamente na garantia da ordem pública.

Eis a decisão impugnada:

(...)

Malgrado o inconformismo do impetrante, constata-se que na conversão do flagrante em prisão preventiva foram satisfeitos os requisitos legais.

A medida extrema se fundou na presença dos elementos do art. 312 do Código de Processo Penal e foi motivada pelo cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima cuja soma extrapola 4 (quatro) anos, a teor do art. 313,1, também daquele Diploma.

Segundo o mencionado art. 312, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Fernando da Costa Tourinho Filho lembra que:

(...)

É dominante a orientação perfilhada por esta Câmara, que também encontra ressonância nas Cortes Superiores, de que é imprescindível a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da medida cautelar, comprovando-se a presença dos seus requisitos legais.

Na espécie, a existência do *fumus commissi delicti*, consubstanciada na comprovação da existência do crime e de indício suficiente de autoria, apoia-se nos elementos informativos, extraídos da auto de prisão em flagrante, dos quais se destaca o auto de exibição e apreensão (fls. 5v/13v).

Afora isso, "para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes" (STJ, HC n. 244.453/RJ, rei. Min. Jorge Mussi, j. em 6/11/2012).

Por outro lado, calcou-se a prisão cautelar no *periculum libertatis*, revestido pela necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Nesses casos, cita-se da jurisprudência:

(...)

Nota-se, portanto, que a autoridade tida como coatora demonstrou serem insuficientes as demais medidas cautelares, fundamentando sua decisão nos requisitos autorizadores da segregação provisória.

À luz do exposto, denega-se o pedido de ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, assim, que o Juiz de primeiro grau, embora tenha mencionado que a natureza e quantidade de droga indicam a prática de tráfico, não apontou qualquer motivação concreta a justificar a imprescindibilidade da custódia cautelar. No ponto, limitou-se a invocar a gravidade do delito, de forma genérica.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção.

A exigência de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva.

2. Evidente a coação ilegal quando a prisão está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de tráfico, sem indicação de fator concreto a autorizar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos motivos a justificar a medida constritiva excepcional.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 275.190/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

2. Recurso em habeas corpus provido, para confirmar a liminar concedida e revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

(RHC 39.476/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. RÉU ABSOLVIDO, EM 1.º GRAU, E, CONDENADO, PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, evidencia-se o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eis que o paciente, que havia sido absolvido, em 1.º Grau, teve a segregação imposta, no acórdão condenatório - que julgou a Apelação, interposta pelo Ministério Público -, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, limitando-se o Tribunal de 2.º Grau a determinar a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, o que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não se admite. Precedentes.

VI. Habeas corpus não conhecido.

VII. Ordem concedida, de ofício, para deferir, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de fundamentada decretação da prisão cautelar, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ou de fundamentada imposição, pelo Tribunal de 2.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 259.180/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

De rigor, portanto, que o paciente possa aguardar em liberdade, em razão da falta de fundamentação do decreto prisional.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, **concedo** a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, que deve ser solto, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104907-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.069 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027392420158240018 00156165020158240000 156165020158240000 20150181784
4201500142

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GEAN CARLOS CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente).